



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTUDO DA SUCESSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL  
ORIUNDO DE LESÃO QUE CAUSOU O FALECIMENTO DA VÍTIMA

Gabriel Frutuozo Freire

Rio de Janeiro  
2021

GABRIEL FRUTUOZO FREIRE

ESTUDO DA SUCESSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL  
ORIUNDO DE LESÃO QUE CAUSOU O FALECIMENTO DA VÍTIMA

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:  
Maria Carolina Cancellata de Amorim  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2021

## ESTUDO DA SUCESSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORIUNDO DE LESÃO QUE CAUSOU O FALECIMENTO DA VÍTIMA

Gabriel Frutuozo Freire

Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

**Resumo** – o dano moral decorrente de um ato lesivo tem sido um dos temas mais debatidos nas academias e tribunais brasileiros, além da sua extensão e possibilidade de sucessão. Acerca da configuração do ato lesivo causador do dano moral, um dos assuntos frequentemente debatido é relacionado ao dano oriundo de lesão que leva a vítima à morte. Não obstante, há grande discussão sobre a possibilidade de sucessão dos direitos à indenização por dano moral. Diante dessas duas principais incógnitas, o presente trabalho pretende estudar a possibilidade de sucessão do direito à indenização por dano moral oriundo de lesão que levou a vítima ao óbito.

**Palavras-chave** – Responsabilidade civil. Dano moral. Sucessão.

**Sumário** – Introdução. 1. Análise da possibilidade de indenização por danos morais à vítima de lesão fatal. 2. Transmissão do direito à indenização: é possível? 3. Sucessão do direito à indenização: há fundamento jurídico? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca a temática da transmissibilidade sucessória do direito à indenização por danos morais em virtude de lesão fatal. Nesta toada, o artigo visa identificar se os herdeiros recebem a transmissão do direito à indenização por danos morais.

De início, o primeiro capítulo se destina ao estudo da configuração – ou não – de dever de indenização por danos morais à vítima de lesão fatal. Para tanto, serão expostos os conceitos de danos morais e responsabilidade civil, bem como as hipóteses de configuração de dano moral identificadas pelos tribunais pátrios e a melhor doutrina.

O capítulo seguinte almeja analisar se o direito à indenização por danos morais pode ser objeto de transmissão. Diante do questionamento, faz-se necessário o estudo da diferença entre danos morais e direito à indenização por danos morais. Ademais, serão expostos os direitos disponíveis e indisponíveis para transmissão, sobretudo a *causa mortis*.

O terceiro e último capítulo questiona e discorre se há fundamento jurídico para sucessão do direito à indenização. Neste último capítulo, o tema será analisado sob o prisma do tempo da sucessão (utilizando-se de lições da Medicina Legal) e da moral e ética.

Por fim, há de se ressaltar que, para a elaboração do trabalho, a pesquisa adota o método científico hipotético-dedutivo, através do qual são realizadas análises de preposições

hipotéticas e estudo das normas jurídicas. Neste propósito, o artigo se valerá de bibliografia pertinente ao tema, incluindo doutrina, legislação e jurisprudência.

## 1. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA DE LESÃO FATAL.

De acordo com o relatório anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup>, a cada 100 mil habitantes, ocorreram 27,5 mortes violentas intencionais em 2018 no Brasil. Ao total, foram 53.358 vítimas de mortes violentas intencionais<sup>2</sup> em território brasileiro em 2018.

Os óbitos no território brasileiro não ocorrem em altíssimos números somente em virtude de mortes violentas. Por exemplo, segundo o Ministério de Infraestrutura do Governo Brasileiro<sup>3</sup>, no ano de 2019, foram registradas 30.371 mil mortes decorrentes de acidente de trânsito no Brasil.

Diante de tamanho numerário de fatalidades ocorridas no país, faz-se necessário questionar: a vítima de lesão fatal sofre dano moral?

Imagine-se, por exemplo, duas hipóteses: (i) um homem que, por imperícia do motorista de um carro que trafega na rua, é atropelado na calçada, levando-o à óbito; (ii) uma mulher vítima de feminicídio cometido pelo ex-companheiro. Nesses casos, as vítimas sofreriam danos morais?

Frise-se que não se procura abordar a possibilidade de indenização por danos morais por parte dos familiares da vítima, mas, sim, os danos morais sofridos pela própria vítima.

Por se tratar de análise de possibilidade de indenização, a controvérsia deve ser analisada à luz da Responsabilidade Civil, com o estudo da presença ou ausência dos requisitos básicos para a responsabilização: ato ilícito, nexo de causalidade e dano.

Em primeiro ponto, observa-se que, no Direito Civil pátrio, em regra, o ato ilícito deve ser composto do elemento culpa, como se infere do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro De Segurança Pública*, São Paulo, nº 13, 2020. Disponível em: <[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)>. Acesso em 27 out. 2020.

<sup>2</sup> De acordo com o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. *Brasil registra queda em número de mortes no trânsito*. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/09/brasil-registra-queda-em-numero-de-mortes-no-transito>>. Acesso em 27 out. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 27 out. 2020.

Por outro lado, o próprio Código Privado contém exceções em que se configurará ato ilícito indenizável mesmo sem a presença do aspecto subjetivo, isto é, a culpa.

Frise-se que, como bem ensina Marco Aurélio Bezerra de Melo<sup>5</sup>, diferente do que ocorre no direito penal, o direito civil analisa a culpa no sentido amplo, de forma abranger o dolo e a culpa. Há culpa, portanto, quando o indivíduo, mesmo sem a intenção de causar dano, mas por descuido, imprudência, imperícia, lesionar outrem.

Em seguida, nota-se que o nexos causal é a relação, ou conexão, entre o evento analisado e a consequência danosa do evento. O nexos, portanto, é a identificação se um certo fato produziu determinado resultado.

Adiante, passa-se à análise do principal requisito para resolução da controvérsia: o dano. O renomado jurista Sérgio Cavalieri Filho<sup>6</sup> conceitua o dano como sendo: “lesão a um bem juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, que se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”.

Infere-se, portanto, que o dano se subdivide em duas modalidades tradicionais: o dano material (ou patrimonial) e o dano moral (ou extrapatrimonial). O dano material é, resumidamente, o dano que afeta o patrimônio da vítima, que consiste no conjunto das suas relações jurídicas.

Por outro lado, o dano moral – cuja conceituação é mais complexa – é pacificamente compreendido como a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Quanto à abrangência, a clássica lição de Cavalieri<sup>7</sup> ensina:

Existe amplo consenso no sentido de serem classificados os direitos da personalidade em dois grupos: (i) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros.

Desta maneira, percebe-se que há dano moral indenizável diante da violação a algum dos direitos da personalidade. Por sua vez, vislumbra-se que dois dos principais direitos da personalidade são o direito à vida e à incolumidade física.

Atenta-se que ambos os direitos são tutelados inclusive pela Constituição da República Federal de 1988 em seu artigo 5º, *caput* e inciso X<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de; MELO, Marcelo Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 26.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 104.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 117.

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

Há de se notar que a Carta Magna não apenas tutela o direito à inviolabilidade da vida privada, mas assegura o direito à indenização pelos danos morais decorrente da violação, o que também ocorre no Código Privado, especificamente no já mencionado art. 186<sup>9</sup>.

Cumpra-se notar que neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>:

Responsabilidade civil do Estado. Preso. Lesões corporais. Indenização. Dano moral. Valor. Redução. Agravo retido. Prazo prescricional. Contagem. Novo Código Civil. I - Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado de Roraima, por meio do qual se busca a reparação por danos sofridos pelo recorrido enquanto se encontrava recolhido à cadeia pública, onde o Tribunal a quo fixou a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [...] VI - Quanto ao valor indenizatório tenho que este Superior Tribunal de Justiça em ocasiões como a presente vem mitigando os rigores da Súmula nº 7/STJ, para reduzir a indenização em patamares razoáveis [...] TJMG - Jurisprudência Cível Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 61, nº 192, p. 113-308, jan./mar. 2010 233 VIII - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização ao valor de R\$20.000,00.

Há de ressaltar que não se trata de precedente isolado no Tribunal da Cidadania.<sup>11</sup>

Passa-se, portanto, à conclusão. Em primeiro lugar, cumpre observar que a vítima de lesão fatal sofre evidente dano à sua personalidade, no seu aspecto mais puro, já que há afetação à sua incolumidade física e violação ao direito à vida, que são expressamente garantidos pela Constituição da República e pelo Direito Civil pátrio.

A seguir, infere-se que, com base no disposto pelo artigo 5º, X, da CRFB/1988<sup>12</sup> e pelo artigo 186 do Código Civil<sup>13</sup>, à vítima de lesão fatal é garantida o direito à indenização por danos morais sofridos, inclusive em virtude de violação ao direito à vida e à incolumidade física.

## 2. TRANSMISSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO: É POSSÍVEL?

<sup>9</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 27 out. 2020

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 982.811/RR*. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702046978&dt\\_publicacao=16/10/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702046978&dt_publicacao=16/10/2008)>. Acesso em 05 jun. 2021.

<sup>11</sup> EMENTA: Agravo regimental. Lesão corporal. Indenização. Danos morais e materiais. Omissões no acórdão. Inexistência. Sucumbência recíproca não configurada. Incidência da Súmula 326/STJ. decisão agravada mantida. Improvimento. [...] Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag nº 1118467/GO*. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802425796&dt\\_publicacao=08/06/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802425796&dt_publicacao=08/06/2009)>. Acesso em 05 jun. 2021.)

<sup>12</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 27 out. 2020.

A abrangência do dano moral com relação ao alcance já resta consolidado pela doutrina e jurisprudência no sentido de determinar que o dano extrapatrimonial é personalíssimo. Desta feita, o dano moral sofrido por um indivíduo não se transmitiria a outrem, bem como não seria também suportado por outra pessoa.

Este entendimento encontra amparo legal inclusive no art. 11 do Código Civil<sup>14</sup>, que determina: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Há de se ressaltar que não se trata do dano reflexo, também chamado de dano em ricochete, quando um fato é capaz de gerar danos em alguém, e refletir de forma danosa também em outra pessoa.

Percebe-se, portanto, que por ser um direito *intuitu personae*, o dano moral, que decorre da ofensa ao direito da personalidade, não é transmissível, seja *inter vivos* ou *causa mortis*, já que atinge tão somente o indivíduo lesado.

Por outro lado, questiona-se: o direito à indenização por danos morais é transmissível? Para melhor compreensão, cumpre observar o caminho percorrido pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

A primeira tese reverenciada foi a da intransmissibilidade, que contou com a sustentação de grandes juristas, como Wilson Melo Silva<sup>15</sup>, que expôs: “Não existe, pois, o *jus hereditatis* relativamente aos danos morais, tal como acontece com os danos materiais. A personalidade morre com o indivíduo, arrastando atrás de si todo o seu patrimônio. Só os bens materiais sobrevivem ao titular.”

Observa-se que, seguindo esta linha, os tribunais passaram a negar os pedidos de indenização com fundamento no direito processual civil, já que entendiam ser ausente o cumprimento do requisito de legitimidade ativa *ad causam*.

Neste sentido, no julgamento do REsp 302.029-RJ, o Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup>, por maioria, com relatoria da ministra Nancy Andrighi, decidiu:

Recurso especial. Processual civil. Acórdão. Omissão. Invalidez. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Dano moral. Ação de indenização. Herdeiros da vítima. Legitimidade ativa ad causam. Inexistência de invalidez do

---

<sup>14</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 27 out. 2020.

<sup>15</sup> SILVA apud CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 134.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 302.029/RJ*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100100015&dt\\_publicacao=01/10/2001](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100100015&dt_publicacao=01/10/2001)>. Acesso em 05 jun. 2021.

acórdão recorrido, o qual, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada. Não se conhece o Recurso Especial pela divergência se inexistir a confrontação analítica dos julgados. Na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam.

A segunda tese a encontrar considerável aceitação sustentava que, se a vítima do dano moral ingressar com ação reparatória do dano extrapatrimonial e falecer no curso da demanda, seus herdeiros seriam capazes de lhe sucederem. Frise-se que a possibilidade era restrita para quando já houvesse ação indenizatória antes do falecimento.

Percebe-se uma evolução no reconhecimento do direito, mas ainda com a presença de obstáculos de natureza processualista.

Em concordância com esta tese, anota-se o posicionamento do Tribunal da Cidadania no julgamento do REsp 11.735/PR:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DE MENOR. DANO MORAL. TRANSMISSÃO DO DIREITO DE AÇÃO AOS SUCESSORES. I – A cumulação das indenizações por dano patrimonial e por dano moral é cabível, porquanto lastreadas em fundamentos diversos, ainda que derivados do mesmo fato. II – O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. III – Recurso especial conhecido, mas desprovido.<sup>17</sup>

Em seguida, surgiu a terceira tese, com o correto entendimento de que é possível a transmissão hereditária do direito à indenização por danos morais. Isto porque, conquanto o dano moral seja personalíssimo, o direito à indenização por danos morais não é dotado da mesma qualidade.

O eminente doutrinador Sergio Cavalieri<sup>18</sup> leciona:

Vê-se, por esse ângulo da questão, que é possível a transmissão do direito à indenização por dano moral, e não do próprio dano moral. O problema se resume em saber se houve ou não dano moral, se a vítima, antes de morrer, foi ou não atingida em sua dignidade. Se foi, não há por que não transmitir aos herdeiros o direito à indenização mormente em face de texto expresso de lei.

Há de se notar que, para esta terceira corrente, atualmente predominante, revela-se prescindível o ajuizamento de ação indenizatória, antes do falecimento da vítima, para que se efetive a transmissão do direito à indenização.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 11.735/PR. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199100115975&dt\\_publicacao=13/12/1993](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199100115975&dt_publicacao=13/12/1993)>. Acesso em 05 jun. 2021.

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, opus citatum, nota 6, p. 134.



Com este posicionamento, na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2012 pelo Conselho da Justiça Federal<sup>19</sup>, aprovou-se o Enunciado nº 454: “O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima”.

Por sua vez, acompanhando a evolução doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça<sup>20</sup> passou a adotar majoritariamente a tese da transmissibilidade independente de ação anterior, como se percebe de importante precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ALUNOS EXPULSOS DE ESCOLA. ABUSO DA DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS DE UM DOS ALUNOS, JÁ FALECIDO, PARA AJUIZAR A AÇÃO REPARATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA. ÓRGÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DIRETA. VALOR DA REPARAÇÃO. REVISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 12 e 943 do Código Civil de 2002 (art. 1.526 do Código Civil de 1916), o direito de exigir a reparação de dano moral é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. O direito que se sucede é o de ação, de reparação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 2. A diretoria de instituição de ensino é órgão da pessoa jurídica, por meio do qual esta pratica os atos inerentes à atividade de administração e direção da escola. Portanto, os ditos atos de direção, ainda que praticados por intermédio da pessoa física do diretor, são próprios da pessoa jurídica, e não de terceiro. Uma vez configurado o dano, surge a responsabilidade direta da pessoa jurídica ou por fato próprio. 3. Ao ofendido é possível escolher entre ajuizar a ação reparatória do dano contra a pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física que atuou como órgão daquela, causando o dano, ou separadamente, preferindo acionar um ou outro. Há um laço de solidariedade entre a pessoa jurídica e a física, a qual age como órgão daquela, causando dano a terceiro (CC/1916, art. 1.518; CC/2002, art. 942). 4. No caso, embora não se considere as atitudes da diretora abusivas ou excessivas, tendo em vista os limites do pedido formulado no recurso especial, dá-se-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais.

Desta maneira, é observada considerável solidez da tese de transmissibilidade do direito por indenização por danos morais, com ampla aceitação nos tribunais e no STJ.

Impende observar que não se trata de julgado isolado, tendo em vista que em outros precedentes, o Tribunal da Cidadania adotou a mesma tese, bem como destacou as questões relacionadas à transmissibilidade do direito<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *V Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2021, p. 76.

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 705.870*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501483077&dt\\_publicacao=14/11/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501483077&dt_publicacao=14/11/2005)>. Acesso em 05 jun. 2021.

<sup>21</sup> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar

Em seguida, o STJ também consolidou o entendimento referente à legitimidade ativa<sup>22</sup> nas ações, cooperando para o fim de divergências de julgamentos em instâncias inferiores.

Não obstante, passou-se a discutir se em todos os casos seria possível a transmissão do direito de indenização por danos morais.

Para tanto, a melhor doutrina leciona que a transmissibilidade não é absoluta e cabível em todos os casos, tendo em vista a possibilidade, inclusive, de perdão pela própria vítima ainda em vida.

A aferição de impossibilidade de transmissão nestes casos tem como princípio norteador inclusive o *venire contra factum proprium*, pois, caso contrário, ocorreriam hipóteses de perdão da vítima, em vida, e, ainda assim, ajuizamento de ação indenizatória por parte de seus sucessores.

Assim, há de se mencionar a importante ressalva apontada por Bezerra de Melo<sup>23</sup>:

Destarte, o direito de pleitear reparação por dano moral só não seria transmissível *mortis causa* se, por manifestação de vontade livre e consciente, o ofendido tivesse manifestado expressamente o seu perdão ou declarasse que a suposta ofensa não teria atingido a sua dignidade.

Por fim, há de se destacar que, durante a elaboração deste trabalho, no dia 02/12/2020, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou o verbete sumular nº 642, com a seguinte redação: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.”<sup>24</sup>

Ademais, conforme se observa dos precedentes, o referido verbete sumular representa não uma inovação jurídica ou novo paradigma jurisprudencial. Pelo contrário, a referida Súmula nº 642 do Superior Tribunal de Justiça tão somente consolidou o entendimento da corte, que, como exposto, resultou de evolução de entendimento da matéria.

---

ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 978.651/SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1030532&num\\_registro=200900760521&data=20110210&peticao\\_numero=201000334688&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1030532&num_registro=200900760521&data=20110210&peticao_numero=201000334688&formato=PDF)>. Acesso em 05 jun. 2021).

<sup>22</sup> EMENTA: (...). 2. Se o espólio, em ação própria, pode pleitear a reparação dos danos psicológicos suportados pelo falecido, com mais razão deve se admitir o direito dos sucessores de receberem a indenização moral requerida pelo *de cujus* em ação por ele própria iniciada. (...) 4. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.040.529/PR*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15840959&num\\_registro=200800583928&data=20110608&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15840959&num_registro=200800583928&data=20110608&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 05 jun. 2021).

<sup>23</sup> OLIVEIRA; MELO, opus citatum, nota 5, p. 131.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Verbetes Sumular nº 642. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em 05 jun. 2021.

Por outro lado, a súmula também deve ser analisada sob o prisma da finalidade das próprias súmulas jurisprudenciais, que é, entre outras, exaurir dúvidas e divergências acerca da aplicação dos dispositivos legais.

Em primeiro ponto, nota-se que o verbete esclareceu que a legitimidade para figurar no polo ativo da ação indenizatória pode ser originária ou sucessória. Isto é, há legitimidade ativa quando os herdeiros ajuízam a demanda, bem como quando sucedem ao falecido numa demanda indenizatória já ajuizada.

Ocorre que, conquanto a súmula tenha representado importante avanço jurisprudencial e consolidação da tese, esgotando divergências dos tribunais de segunda instância acerca da transmissibilidade do direito, o mesmo verbete acabou suscitando dúvidas.

A principal dúvida seria com relação à legitimidade ativa para o pleito da indenização. Isto porque a súmula expressamente diz que os herdeiros da vítima possuem legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Passou-se a se questionar: o espólio da vítima não teria legitimidade para figurar no polo ativo da ação indenizatória?

Este questionamento é válido em virtude da possível interpretação literal do verbete sumular do Tribunal da Cidadania, que, a princípio, não dispôs acerca do espólio da vítima.

No entanto, tendo por base inclusive os precedentes jurisprudenciais colacionados neste trabalho, nota-se que o STJ não fez distinção da aplicação da tese com relação ao espólio ou aos herdeiros *per si*. Isto porque, tanto nos precedentes em que a parte processual é o espólio ou o herdeiro, a corte discutiu a tese igualmente.

Aliás, percebe-se que, em diversos julgados, a parte processual é o próprio espólio do falecido, que, através da demanda, pretende a indenização em ordem extrapatrimonial.

Infere-se, então, que a súmula nº 642 do STJ confirma a legitimidade ativa dos herdeiros e do espólio do *de cujus* para ingresso ou progresso de ação indenizatória por danos morais, utilizando-se, inclusive, da interpretação histórica da prolação do verbete sumular.

Não obstante, impede ressaltar que o indeferimento da legitimidade ativa do espólio tornaria, na prática, inviável o ajuizamento de inúmeras ações indenizatórias, em razão principalmente da possível morosidade encontrada nos juízos para reconhecimento judicial do rol de herdeiros, sobretudo quando há presença de menores ou elevado número de descendentes.

Nestes moldes, caso a definição dos herdeiros fosse um requisito indispensável (ou seja, com óbice ao espólio), haveria o sério risco de ajuizamento da ação reparatória apenas longo período após o falecimento, sendo possível até incorrer em prescrição, já que as

pretensões de reparação civil prescrevem em 03 anos, conforme disposição do Código Civil no art. 206, §3º, V<sup>25</sup>.

Portanto, é possível identificar que o verbete sumular do Tribunal da Cidadania poderia, *data máxima vênia*, ter sido mais preciso ao expressar a legitimidade ativa também do espólio do falecido nas ações indenizatórias.

Não obstante, infere-se que, de acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência pátria, resta consolidado a possibilidade de transmissão do direito de indenização por danos morais pelos sucessores.

### 3. SUCESSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO: HÁ FUNDAMENTO JURÍDICO?

As questões jurídicas debatidas nos tribunais e na academia costumam encontrar a fundamentação em um dispositivo legal, ou até mesmo em um princípio do Direito. Assim, a maioria dos debates encontram a resolução em uma fonte.

Esta não parece ser exatamente a realidade da questão ora apresentada para estudo.

Ocorre que, diferente de outras teses amplamente reconhecidas judicialmente, a tese da transmissão do direito à indenização por danos morais encontra fundamento em um silogismo composto por duas premissas, que foram devidamente avaliadas nos primeiros capítulos deste trabalho.

Perguntou-se primeiro se há direito à indenização por danos morais à vítima de lesão por morte. Questionou-se, em seguida, se o direito à indenização por danos morais pode ser objeto de sucesso para os herdeiros.

Nessa sequência, os capítulos anteriores apresentam que, com base em reflexões sobre dispositivos legais, na própria legislação, nas lições da doutrina e na jurisprudência, ambos questionamentos encontram respostas positivas.

Por outro lado, a questão deste capítulo deve ser observada também sob a ótica do tempo da transmissão do direito, e, portanto, utiliza-se das lições da medicina legal, bem como sob o aspecto moral da indenização.

O primeiro parâmetro analisado é o tempo da morte. Ora, se o dano é a morte, quando haveria a transmissão do direito, se é constituído com a efetivação do dano?

Isto é, não seria impossível transmitir o direito à indenização pelo dano morte se a vítima já estaria falecida no momento da transmissão? Não haveria uma confusão entre o momento da transmissão e o momento da efetivação do dano?

---

<sup>25</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 27 out. 2020.

Para tanto, é necessário se debruçar sobre as lições da medicina legal, que fornece importantes ensinamentos também relacionados ao evento morte. Assim, será possível compreender se a morte é um fenômeno instantâneo ou se passa por etapas, e, assim, possibilitando a transmissão ou não de direitos.

O renomado professor Hélio Gomes<sup>26</sup> leciona que a cronologia da morte se dá em 06 (seis) períodos, que são: fenômenos cadavéricos; fenômenos gastrointestinais; crescimento dos pelos da barba; cristais de sangue putrefeito; fauna cadavérica.

Acerca deste fenômeno tão importante para o regime jurídico, Rogério Greco<sup>27</sup> esclarece:

Atualmente, temos dois conceitos de morte mais precisos, a *morte circulatória*, que corresponde à parada cardíaca irreversível, e a *morte cerebral*, definida como a morte encefálica geral e não apenas da porção cortical, ainda que o coração esteja em atividade.

Como se observa, a medicina explica que, diferentemente do propagado pelo senso comum, a morte não é um evento instantâneo, mas longo, apesar de ser irreversível a partir de certo ponto.

Desta maneira, nota-se que o tempo não é um óbice para a possibilidade de transmissão do direito à indenização por danos morais em virtude de morte.

Ademais, deve-se ressaltar que o direito à indenização surge quando o sujeito sofre lesão física, que o leva à morte. No entanto, não há necessidade de que o dano seja identificado já quando ocorreu.

Toma-se por exemplo os reiterados casos judiciais em que o Ministério Público, ou a família da vítima em legitimidade subsidiária, ingressa com ação penal em face do autor do fato em virtude de lesão corporal, mas, no decorrer do processo, a vítima falece por não resistir aos ferimentos da mesma lesão.

A lição do direito processual penal e do direito penal aponta para modificação do tipo penal, mesmo durante o curso da lide. Há, assim, uma constatação posterior ao ingresso da demanda, em virtude da piora do quadro clínico da vítima.

É plenamente possível tomar fundamentos do direito penal e processo penal para compreender, quanto à questão apresentada, que a lesão à personalidade ocorre, mesmo que não se dê instantaneamente o óbito.

---

<sup>26</sup> GOMES apud GRECO, Rogério (coord.). *Medicina à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 241.

<sup>27</sup> GRECO, Rogério (coord.). *Medicina à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 234.

Por último, é de se questionar a transmissão do direito à indenização sob a ótica da Filosofia, a fim de perceber se há contrariedade ou não à moral, que é elemento essencial no direito.

Os tribunais pátrios têm se preocupado (preocupação justa, diga-se de passagem) com o enriquecimento sem justo motivo, que ocorre quando uma parte alcança indenização monetária mesmo sem ter sofrido dano, ou quando a indenização é bem acima do justo e ordinário. O objetivo é justamente combater a chamada indústria do dano moral.

Em outra esteira, a possibilidade de transmissão do direito ora analisada não guarda relações com enriquecimento sem motivo, mas vai ao encontro da reparação integral do indivíduo, permitindo que seja reparado e indenizado mesmo que em período *post mortem* através do espólio ou dos herdeiros.

Ressalte-se que é possível identificar a indenização punitiva pelo dano moral nos casos da ação indenizatória em face do causador do falecimento da vítima, seja o agente pessoa física ou jurídica (como, por exemplo, nos casos de acidentes geológicos causados por atos ilícitos de empresas mineradoras).

A indenização punitiva por dano moral, que, apesar de tecnicamente ser diferente, também é normalmente citado como dano moral punitivo, encontra base constitucional no princípio de garantia da tutela jurisdicional contra qualquer lesão ou ameaça de lesão de direito.

Ademais, como bem destaca Cavalieri<sup>28</sup>, identifica-se a indenização punitiva especialmente nos casos de dano moral: (1) em virtude da gravidade e extensão dos danos a interesses coletivos; (2) em razão da gravidade do comportamento do ofensor, sendo a hipótese que mais se assemelha às hipóteses objeto de estudo neste trabalho.

Cumprir observar que a gravidade da conduta do agente é medida, inclusive, com a identificação de eventual reincidência da conduta, indiferença com a saúde e/ou segurança da vítima e terceiros, ou até no elemento subjetivo – dolo ou culpa grave – da ação ilegal.

Neste sentido, cumpre mencionar importante lição do professor Caio Mário<sup>29</sup>:

Como tenho sustentado em minhas *Instituições de Direito civil* (v. II, nº 176) na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, opus citatum, nota 6, p. 138.

<sup>29</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, atualizador Gustavo Tepedino, 10 ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 413-414.

Com a natural evolução do estudo do direito, a compreensão da indenização punitiva, originária da doutrina, alcançou a órbita judicial, como se observa em importante precedente do STJ, cuja ementa menciona expressamente o caráter punitivo-pedagógico e compensatório da indenização por dano moral, vide decisão da Quarta Turma da Corte<sup>30</sup>:

AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. 3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida. 4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais. 5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios. 6. Recurso especial provido.

Nota-se, portanto, que, sem óbices, a indenização por danos morais aos herdeiros de vítima de ação que causou o falecimento também encontra fundamento na tese da indenização punitiva do dano moral.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve como propósito principal a análise da possibilidade de sucessão do direito à indenização por danos morais oriundo de lesão que causou o óbito da vítima. Para a conclusão da problemática, fez-se necessário o estudo de três tópicos essenciais para a construção do silogismo e validação da sentença.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 839.923/MG*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22134805&num\\_registro=200600384862&data=20120521&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22134805&num_registro=200600384862&data=20120521&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 08 jun. 2021.

No capítulo inaugural, verificou-se a presença do dever de indenizar por danos morais à vítima de lesão fatal, encargo que recai sobre o autor do ato ilícito. Esta constatação foi possível através da compreensão do dano moral decorrente da lesão aos direitos da personalidade, no qual se inclui a incolumidade física e o direito à vida. Ademais, foram elencados importantes precedentes judiciais que corroboram esta conclusão.

Por sua vez, no segundo capítulo, encontrou-se fundamentos suficientes para entender as diferentes naturezas jurídicas entre os danos morais e o direito à indenização por danos morais sofridos, bem como a ausência de similaridade entre a sucessão da indenização e os danos morais suportados propriamente pelos familiares de vítimas de lesão fatal.

Ainda no mesmo capítulo, estudou-se a diferenciação entre os direitos que podem e não podem ser transmitidos *causa mortis*. Diante destas premissas, compreendeu-se a possibilidade da transmissão sucessória do direito à indenização por danos morais suportados.

O capítulo final analisou o problema central do trabalho sob a ótica do tempo da morte e da filosofia. De início, com base nas lições do Direito Civil e da Medicina Legal, observou-se que é possível a transmissão dos direitos à indenização por danos morais diante do tempo da sucessão. No tópico seguinte, ainda no capítulo terceiro, compreendeu-se que não há qualquer barreira ética ou moral para a configuração da possibilidade de sucessão deste direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 27 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag nº 1118467/GO*. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802425796&dt\\_publicacao=08/06/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802425796&dt_publicacao=08/06/2009)>. Acesso em 05 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EREsp nº 978.651/SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902449450&dt\\_publicacao=03/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902449450&dt_publicacao=03/08/2020)>. Acesso em 05 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.040.529/PR*. Relator: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em:



<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15840959&num\\_registro=200800583928&data=20110608&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15840959&num_registro=200800583928&data=20110608&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 05 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 11.735/PR*. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199100115975&dt\\_publicacao=13/12/1993](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199100115975&dt_publicacao=13/12/1993)>. Acesso em 05 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 839.923/MG*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22134805&num\\_registro=200600384862&data=20120521&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22134805&num_registro=200600384862&data=20120521&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 08 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 302.029/RJ*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100100015&dt\\_publicacao=01/10/2001](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100100015&dt_publicacao=01/10/2001)>. Acesso em 05 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 705.870*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501483077&dt\\_publicacao=14/11/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501483077&dt_publicacao=14/11/2005)>. Acesso em 05 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 982.811/RR*. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702046978&dt\\_publicacao=16/10/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702046978&dt_publicacao=16/10/2008)>. Acesso em 05 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Verbete Sumular nº 642. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em 05 jun. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *V Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro De Segurança Pública*, São Paulo, nº 13, 2020. Disponível em: <[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)>. Acesso em 27 out. 2020.

GRECO, Rogério (coord.). *Medicina à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. *Brasil registra queda em número de mortes no trânsito*. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e>>

transportes/2020/09/brasil-registra-queda-em-numero-de-mortes-no-transito>. Acesso em 27 out. 2020.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de; MELO, Marcelo Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, atualizador Gustavo Tepedino, 10 ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: GZ, 2012.